



Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Portaria Interministerial nº 314, de 19 de setembro de 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERNO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro da Fazenda
Interino

MIRIAM BELCHIOR
Ministra do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTACÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTARIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO N° 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF N° 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRESCIMO

RS MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS

	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7.552	7.552	7.552	7.552
51000 Ministério do Esporte	50.675	50.675	50.675	50.675
54000 Ministério do Turismo	114.762	114.762	114.762	114.762
56000 Ministério das Cidades	95.596	95.596	95.596	95.596
TOTAL	268.585	268.585	268.585	268.585

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 10, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º, ou c) verificada o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigitibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cérqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ	Processos Administrativos
62.047.295/0001-09	19839.000317/2011-82
00.167.333/0001-00	19839.003892/2012-18

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA N° 72.759, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nos Decretos nºs. 4.596, de 17 de fevereiro de 2003, e 6.005, de 28 de dezembro de 2006, e tendo em vista o Voto 117/2012-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica atribuída ao Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania a supervisão dos assuntos parlamentares, legislativos e federativos de interesse do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica delegada competência ao Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania para supervisionar a Assessoria Parlamentar (Aspar).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

PORTARIA N° 72.761, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o Voto 117/2012-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania para supervisionar a Ouvidoria do Banco Central do Brasil (Ouvifid).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO N° 686, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 306 de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de setembro de 2012, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a OTX INVESTIMENTOS e o Sr. RAFAEL MUNHOZ CUNHA DAL ACQUA, CPF nº 344.705.108-

66, por meio do site www.otxinvestimentos.com.br, vêm oferecendo publicamente serviços de administração de carteiras de valores mobiliários e aplicação em cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO OTX;

b. o exercício profissional da atividade de administração de investimento depende de prévia autorização da CVM, nos termos do disposto nos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004;

c. o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que o Sr. RAFAEL MUNHOZ CUNHA DAL ACQUA e a OTX INVESTIMENTOS, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, bem como não podem oferecer publicamente aplicação em cotas de fundo de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários;

II - determinar ao Sr. RAFAEL MUNHOZ CUNHA DAL ACQUA e à OTX INVESTIMENTOS a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração em valores mobiliários e de investimento em fundo de investimento ou em outro valor mobiliário, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento do PAS CVM nº RJ2010/13301 - INFINITY CCTVM S/A, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012, Seção 1, pág. 19:

Onde se lê:

Relatadora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novais

Leia-se:

Relatadora: Diretora Luciana Dias

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO N° 12.586, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 16 de agosto de 2009, e com o entendimento do artigo 9º, §1º, inciso V, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 20 de agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "Nord FX", por meio da página na rede mundial de computadores <http://www.nordfx.com> efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "Nord FX", por meio da página na rede mundial de computadores <http://www.nordfx.com>, não está autorizada por esta Autoridade a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à empresa "Nord FX" a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página <http://www.nordfx.com> ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE